



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024752-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes EZEQUIEL GUERRA DA SILVA ME. e EZEQUIEL GUERRA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2024752-31.2025.8.26.0000

Agravante: EZEQUIEL GUERRA DA SILVA E OUTRO

Agravada: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: MARÍLIA/SP

VOTO Nº 05.461

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO SISBAJUD. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INCONFORMISMO DO EXECUTADO AGRAVANTE. 1. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO DE BENS. DISTINÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO (QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) E O ARRESTO EM EXECUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 830 DO CPC. EXECUTADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO EM SEU ENDEREÇO. FATO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO ARRESTO DE SEUS BENS, PROVIDÊNCIA QUE TEM CARÁTER EXECUTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, CAPUT, DO CPC. 2. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA

DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DO C. STJ (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 21/02/2024). 2. BLOQUEIO QUE RECAIU SOBRE VALORES DISPONÍVEIS NAS CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DAS VERBAS PENHORADAS PARA A SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 3. PENHORA DE VALOR EM CONTA-POUPANÇA DO EXECUTADO. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA. LEI PROCESSUAL QUE, ALIÁS, NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE MOVIMENTAÇÕES TÍPICAS DE CONTA CORRENTE OU DE CONTA POUPANÇA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO E. TJSP. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (nº 1004861-47.2023.8.26.0344), contra a r. decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre valores bloqueados nas contas bancárias do devedor. A decisão agravada está copiada a fls. 89.

O agravante alega, em resumo: **(i)** que a penhora é ilegal, porque não houve a citação dos executados; **(ii)** que os valores bloqueados são impenhoráveis, porque provenientes de conta poupança (Caixa Econômica Federal) e de contas correntes com menos de 40 (quarenta) salários-mínimos; **(iii)** que a manutenção da penhora prejudicaria a sua subsistência. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

O efeito suspensivo foi **deferido** (fls. 95).

O agravado apresentou **resposta ao agravo** (fls. 99/125). Em síntese, defendeu a penhorabilidade dos valores bloqueados e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A alegação de nulidade da penhora por falta de citação não merece crédito. Pelo que se depreende dos autos de origem, houve verdadeiro arresto executivo, nos termos do art. 830 do CPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Como se sabe, o arresto executivo não se confunde com arresto cautelar, modalidade que exige o preenchimento de certos requisitos cautelares (*fumus boni iuris e periculum in mora*). No arresto executivo, basta que o oficial de justiça não encontre o executado para citação, ou, no caso de citação por carta, que o AR enviado ao endereço seja devolvido sem recebimento. Além disso, o comparecimento do executado ao processo supre a falta de citação, e permite a decretação da penhora.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado desta 22ª Câmara:

"Execução por quantia certa. Devedor não localizado pelo oficial de justiça. Requerimento de arresto de ativos financeiros. Indeferimento. Decisão reformada. Não localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens, providência que tem caráter executório. Inteligência do art. 830, caput, do C.P.C. Recurso provido, com determinação." (Agravado de Instrumento nº 2052842-30.2017.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello, j. 20/4/2017; "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.").

Em consequência, fica afastada a alegação de nulidade.

No que tange às quantias bloqueadas nas contas correntes do executado, não houve prova de que a verba tenha natureza salarial e impenhorável.

Logo, não há que se falar em impenhorabilidade, porque a constrição recaiu sobre valores disponíveis nas contas correntes do executado.

Como é cediço, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do código de processo civil aplica-se automaticamente ao montante de até 40

(quarenta) salários-mínimos depositado em caderneta de poupança. No caso de verba depositada em conta corrente ou aplicação financeira, é necessário que o devedor faça prova de que o mesmo montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial (*STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 21/02/2024*).

No entanto, o executado não fez qualquer prova quanto à essencialidade do numerário para a própria subsistência. Logo, a penhora sobre esses valores deve subsistir.

Entrementes, no que pertine ao bloqueio efetivado junto à CEF, na quantia de R\$3.363,03 (fls. 42), o executado logrou comprovar que se trata de verba depositada em conta poupança (fls. 267/268). As quantias de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC:

Art. 833, CPC: “São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...).”

Não há que se falar em utilização da conta poupança como se fosse conta corrente. Na verdade, é importante destacar que a lei não faz qualquer tipo de distinção. Assim, mesmo que as quantias guardadas em conta poupança recebam movimentações atípicas, ainda assim o ordenamento não contempla nenhuma exceção, uma vez que referido valor constitui reserva de sobrevivência e a finalidade da norma é de preservar o mínimo para a subsistência do devedor e de sua família.

Em assim sendo, mesmo que, porventura, houvesse movimentação típica de conta corrente na conta poupança do executado, a penhora não pode subsistir, uma vez que a impenhorabilidade decorre da lei que, conforme já dito, não faz distinção alguma.

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste **E. TJSP**:

*“Agravado de instrumento. Execução fiscal para cobrança de IPTU. Penhora on line. Depósito oriundo de proventos de aposentadoria efetuado em conta-poupança. Caracterização da impenhorabilidade por dois motivos, quais sejam: natureza alimentar da verba penhorada, bem como ser a quantia inferior a 40 salários-mínimos. Aplicabilidade do art. 833, IV e X do CPC. **Saliente-se que o fato da conta poupança do agravante ser usada para pagamento de despesas do cotidiano em nada desnatura a natureza impenhorável dos valores. Precedentes do STJ. Tecidas tais considerações, de rigor o desbloqueio do valor penhorado. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**” (TJ-SP - AI: 21342962220238260000 Monte Alto, 18ª Câmara de Direito Público, Relatora: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 18/08/2023, Data de Publicação: 18/08/2023). [grifo nosso].*

Desse modo, diante da evidente impenhorabilidade, o valor bloqueado na conta poupança deve ser imediatamente liberado, expedindo-se a competente guia de levantamento ao devedor. Portanto, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator